

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Dispensa de Licitação 016/2014 Processo nº 12.129.983-6 Contrato nº 021/2014

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL CELEBRADO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (LOCATÁRIA) E WILSON JOSE LOPES DOS SANTOS (LOCADOR), NESTE ATO REPRESENTADO PELA IMOBILIÁRIA TRIÂNGULO — EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PORCURADORA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DESTE CONTRATO, PARA INSTALAÇÃO DA SEDE DA DEFENSORIA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.950.733/0001-39, localizada na Rua Cruz Machado, nº 58, Centro, Curitiba, Paraná, doravante denominada simplesmente LOCATÁRIA, neste ato representada pela Defensora Pública-Geral, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, CPF nº 354.074.689-72 e RG nº 128.934-0 SSP/PR, de um lado, e, do outro, o proprietário, WILSON JOSÉ LOPES DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no RG sob o número 4.113.498-4 e no CPF sob o número 668.851.329-34, doravante denominado simplesmente LOCADOR, neste ato representados por sua procuradora IMOBILIÁRIA TRIÂNGULO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 76.725.084/0001-92 por sua vez representada pelo seu proprietário WILSON JOSÉ LOPES DOS SANTOS, RG sob o número 4.113.498-4 e no CPF sob o número 668.851.329-34, residente e domiciliado na cidade de Umuarama-PR, com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, com as alterações posteriores, e no artigo 34, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.608 de 16 de Agosto de 2007, com as alterações posteriores, acordam a celebração do presente Contrato de Locação, autorizado pela Dispensa de Licitação nº 016/2014 (Protocolo nº 12.129.983-6), através do qual o LOCADOR aluga à LOCATÁRIA as salas 03 e 04 do imóvel situado na Rua Desembargador Munhoz de Melo, 3792, Umuarama-PR, destinado às instalações da Defensoria Pública do Estado do Paraná no município de Umuarama, sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO IMÓVEL

As salas comercias 03 e 04, objeto desta locação localizam-se no Edifício bela Vista, na Rua Desembargador Munhoz de Melo, 3792 – Umuarama, Paraná, Brasil, estando inscrito o imóvel sob a Matrícula nº 41.570, Livro 2 REGISTRO GERAL – 1º Ofício – Registro de Imóveis de Umuarama e apresenta as seguintes características:

Tipo de Construção: Alvenaria

Tipo de imóvel: Salas comerciais

Área Construída: 283,00 m² cada sala, 566,00 m² no total

Parágrafo único: Integram o presente contrato, independentemente de transcrição, todas as disposições da Dispensa de Licitação nº 016/2014 e a proposta do LOCADOR.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Rua Cruz Machado, nº 58; CEP 80.410-170 Centro – Curitiba - Paraná pg 1/9

س برا



CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo da presente locação será de 60 (sessenta) meses a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ALUGUEL

O aluguel mensal será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e será reajustado a cada 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato, com base no índice resultante do cálculo da média aritmética entre os seguintes índices: Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas — IGP-DI — (FGV), Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — INPC — (IBGE), Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA do IBGE, Índice Geral de Preços do Mercado — IGP-M da FGV e Índice de Preços ao Consumidor — IPC da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE / USP), ou, se qualquer deles for extinto, de outro índice que venha a substituí-lo, a critério da Administração.

CLÁUSULA QUARTA - DO REEQULÍBRIO ECONÔMICO

O presente instrumento contratual poderá ser alterado, com as devidas justificativas, por acordo entre as partes, para restabelecer o equilíbrio inicialmente fixado entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, na hipótese em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do artigo 112, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO DO ALUGUEL E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O aluguel é devido por mês vencido e será pago até o 30º (trigésimo) contado a partir do dia do vencimento, mediante depósito na conta-corrente bancária junto ao banco Caixa Econômica Federal, agência 0570, conta corrente 500001-5 Op: 001, em nome de Wilson José Lopes dos Santos, desde que sejam apresentados os documentos pertinentes à comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária até a data do vencimento.

- § 1º É responsabilidade do LOCADOR informar à LOCATÁRIA e manter atualizadas as informações sobre sua conta bancária para efetivação dos pagamentos dos aluguéis, em caso de alteração do número já fornecido.
- § 2º O atraso no pagamento acarretará a incidência de correção monetária e juros monetários sobre a parcela devida, fixados em 1% (um por cento) ao mês, desconsiderado o critério *pro rata die*, utilizando-se o IGP-M/FGV ou outro índice que venha a substituí-lo, a critério da administração.
- § 3º Os pagamentos dos alugueis ficarão condicionados à apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, da certidão de regularidade previdenciária (INSS), da certidão de regularidade do FGTS e da certidão de regularidade trabalhista (CNDT).
- \S 4º O prazo para pagamento mencionado no *caput* somente terá início após a apresentação de todos os documentos indicados no \S 3º, indicando a manutenção das condições de habilitação pelo LOCADOR.
- § 5º Os ônus decorrentes de eventual atraso no pagamento dos alugueis por falta de apresentação dos documentos mencionados no § 4º correrão exclusivamente por conta do LOCADOR.

CLÁUSULA SEXTA – DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Os impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais que incidirem sobre o imóvel, ainda que resultantes de lei nova promulgada na vigência do contrato ou de suas prorrogações correrão exclusivamente por conta do LOCADOR, obrigando-se a LOCATÁRIA a pagar as despesas ordinárias de limpeza, fornecimento de energia elétrica, água, telefone, internet, manutenção dos equipamentos de combate a incêndio e aparelhos de ar-condicionado instalados no imóvel, assim

S &

Lama



como eventuais encargos vinculados a estes itens.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRAS

A LOCATÁRIA poderá fazer no imóvel, por sua conta, as modificações e as obras de adaptação que julgar necessárias aos serviços do órgão que no mesmo funcionar, desde que as desfaça caso o LOCADOR não aceite as alterações.

§ 1º – Em qualquer caso, todas as benfeitorias desmontáveis inseridas pela LOCATÁRIA, poderão ser retiradas, desde que não ocasionem prejuízo ao imóvel.

§ 2º – Ficam desde já aceitas pelo LOCADOR as adaptações referentes à instalação de divisórias e adequação eletrológica do imóvel para utilização da LOCATÁRIA.

CLÁUSULA OITAVA – DA CONSERVAÇÃO

A LOCATÁRIA deverá trazer o imóvel em boas condições de limpeza e conservação, para restituí-lo quando findo ou rescindido o contrato, no estado em que o recebeu, atestado por Laudo de Vistoria Prévio (ANEXO I).

PARÁGRAFO ÚNICO – Finda a locação, será o imóvel devolvido ao LOCADOR, nas condições em que foi recebido pela LOCATÁRIA, mediante a elaboração de Laudo de Vistoria de Devolução (ANEXO I).

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS REPAROS NECESSÁRIOS E BENFEITORIAS ÚTEIS

O LOCADOR deverá ser notificado por escrito, mesmo extrajudicialmente, da necessidade de execução de obras de sua responsabilidade e, se dentro de 30 (trinta) dias, com exceção das obras de caráter urgente que deverão ser atendidas imediatamente, este não tiver tomado as providências necessárias, a LOCATÁRIA mandará executar os serviços descontando do aluguel, pela terça parte deste, até a solução do débito, não só a despesa efetuada, como também multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da obra ou a retenção do imóvel, a critério da Administração Pública.

§ 1º – Ficam a cargo do LOCADOR as obras de manutenção estrutural, de reforma ou de acréscimos que interessem e sejam necessárias à estrutura integral do imóvel.

§ 2º – Para os fins descritos no parágrafo anterior, exceto em casos de emergência, o LOCADOR deverá encaminhar requisição por escrito, juntamente aos documentos comprobatórios (laudo de avaliação, elaborado de acordo com as normas técnicas pertinentes), os quais serão analisados pela LOCATÁRIA, que deverá se pronunciar pela aceitação total ou parcial, ou ainda, pela rejeição do pedido.

§ 3º – Na hipótese de inviabilização do uso do imóvel em virtude das obras mencionadas nos §§1º e 2º por prazo superior a 3 (três) dias, a LOCATÁRIA fica autorizada a descontar do valor do aluguel o montante proporcional ao total de dias de impossibilidade de utilização do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

Caberá ao LOCADOR:

 I – Entregar o imóvel nas condições estabelecidas neste contrato e descritas nos Laudos de Vistoria Prévio (ANEXO I), sendo de sua obrigação a obtenção das necessárias aprovações e de licenças, alvarás e assemelhados perante os órgãos competentes;

 II – Efetuar a averbação da área total construída do imóvel na respectiva matrícula no prazo de até 12 (meses) meses a contar da assinatura deste instrumento;

III - Manter-se regular perante os fiscos estadual, municipal e federal, assim como perante o "FGTS", o "INSS" e a Justiça do Trabalho, consistindo as certidões negativas condição para pagamento do aluguel;

IV – Fornecer declaração atestando que não pesa sobre o imóvel qualquer impedimento de ordem jurídica capaz de colocar em risco a locação, ou, caso exista algum impedimento,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração Gestão de Compras e Contratos

prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive com a juntada da documentação pertinente, para fins de avaliação por parte da Administração;

- V Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel;
- VI Manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;
- VII Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
- VIII Fornecer à LOCATÁRIA descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua vistoria para entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;
- IX Fornecer à LOCATÁRIA recibo discriminado das importâncias pagas, vedada a quitação genérica;
- X Pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente;
- XI Pagar os impostos (especialmente Imposto Predial Territorial Urbano IPTU) e taxas, inclusive contribuições de melhoria e contribuições sociais, incidentes sobre o imóvel;
- XII Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de dispensa de licitação;
- XIII Exibir à LOCATÁRIA, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;
 - XIV Providenciar a atualização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- XV Fornecer declaração atestando não haver impedimento em contratar com a Administração Pública;
- XVI Informar à LOCATÁRIA quaisquer alterações na titularidade do imóvel, inclusive com a apresentação da documentação correspondente;
- XVII Instalar cortinas persianas em todas as janelas dos imóveis objeto desta locação no prazo de 45 dias a contar da data da assinatura deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO PELA LOCATÁRIA

Este contrato será rescindido, sem qualquer direito a indenização ou multa, por proposta da Defensoria Pública-Geral e mediante aviso-prévio de 30 (trinta) dias, se a Defensoria Pública do Estado do Paraná não mais necessitar do imóvel para abrigar o órgão que o ocupa ou para a instalação de qualquer outro serviço público, na forma prevista neste contrato, desde que passado ao menos um ano da data de sua assinatura.

- § 1º A rescisão acima não exime a LOCATÁRIA de quitar eventuais aluguéis e despesas previstas no final da cláusula 6ª, em atraso.
- § 2º Rescindir-se-á, por igual, a locação, sem que por isso qualquer multa ou indenização seja devida, se ocorrer à desapropriação do imóvel, ressalvadas as partes de seus interesses apenas junto ao ente expropriante, ou ainda, nos casos de eventos derivados de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SEGURANÇA DA LOCAÇÃO

O LOCADOR declara renunciar, durante a vigência deste contrato, ou de suas prorrogações, ao direito de rescindi-lo. Igualmente, obriga-se, por si e seus sucessores, a garantir à LOCATÁRIA, durante o prazo do contrato e de suas prorrogações, o uso pacífico do imóvel, e, no caso de venda, a fazer constar da escritura expressamente, a obrigação de serem integralmente respeitadas, pelo comprador as condições deste contrato. Para fim de vinculação do comprador, será o contrato de locação registrado na matrícula correspondente do Cartório de Registro de Imóveis, na forma da lei, constituindo, essa providência e os respectivos ônus financeiros, obrigação da LOCATÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A inexecução total ou parcial do contrato, ou o descumprimento de qualquer dos

\$

Laura



deveres elencados no contrato, sujeitará o LOCADOR, garantida a prévia defesa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às penalidades de:

- I advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;
- II multa moratória de até 5% (cinco por cento) por mês de atraso injustificado sobre o valor mensal da contratação, até o limite de 30 (trinta) dias;
- III multa compensatória de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total do inadimplemento, no caso de inexecução da obrigação assumida;
- IV suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Defensoria Pública do Estado do Paraná, pelo prazo de até dois anos;
- V declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o LOCADOR ressarcir a Administração pelos prejuízos causados;
- § 1° A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.
- § 2º Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade, previstas acima, as empresas ou profissionais que, em razão do presente contrato:
- I tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
 - II tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- § 3º A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa observando-se o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/07.
- § 4° A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- § 5º As multas devidas e/ou prejuízos causados à LOCATÁRIA serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, ou ainda, quando for o caso, cobrados judicialmente.
- § 6º Caso a LOCATÁRIA determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada.
- § 7º As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO

Será rescindido este contrato, independentemente de comunicação prévia ou indenização por ambas as partes, ficando assegurados à LOCATÁRIA os direitos legalmente previstos, nos seguintes casos:

- I Ocorrência de qualquer sinistro, incêndio ou fato que impossibilite o uso do imóvel para os fins a que se destina a presente locação;
 - II Desapropriação do imóvel;
- III Por ato unilateral e escrito da LOCATÁRIA, nas situações previstas na Lei Federal 8.245/91 e na Lei n° 8.666/93;
- IV Inadimplemento das condições contratuais, aplicando-se, para tal fim, os princípios do contraditório e da ampla defesa;

V - Demais previsões legais.

pg 5/9
Dawna

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Rua Cruz Machado, nº 58; CEP 80.410-170 Centro – Curitiba - Paraná



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VALOR DO CONTRATO

O valor total do presente contrato é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), devendo a despesa ocorrer à conta da dotação orçamentária:

Dotação orçamentária: 0701.14422014.008 - Gestão da Defensoria Pública

Fonte: 100 – Tesouro do Estado Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.42 Fonte 100 – Tesouro do Estado.

Sendo a previsão de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para 6 (seis) meses no exercício de 2014, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para cada um dos demais exercícios financeiros, com exceção do último, totalizando os 60 (sessenta) meses acordados neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS FACULDADES DA LOCATÁRIA

Nos dois primeiros meses do exercício orçamentário, em virtude da possibilidade de atraso na distribuição do orçamento ou de outras providências de ordem administrativa, não ocorrerá mora e nem correção monetária da LOCATÁRIA, sendo-lhe facultado pagar os aluguéis vencidos durante o 2° (segundo) mês, ficando, desde já, autorizada a LOCATÁRIA a promover a retenção dos tributos e/ou contribuições devidos pelo LOCADOR nas hipóteses legalmente previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do presente contrato será exercida por um representante da Administração, indicado em ato específico, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato e de tudo dará ciência à Administração.

- § 1º A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade do LOCADOR, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da LOCATÁRIA ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.
- § 2º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome das pessoas eventualmente envolvidas, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
- § 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS PRERROGATIVAS DA LOCATÁRIA

Constituem prerrogativas da LOCATÁRIA:

- I. Modificar, unilateralmente, o presente instrumento contratual, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do LOCADOR;
- II. Rescindir, unilateralmente, o presente instrumento contratual, nas hipóteses legalmente previstas;
 - III. Fiscalizar a regular execução do presente instrumento contratual;
 - IV. Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e
- V. Nos casos de interesse público e nas hipóteses de necessidade de acautelar a apuração administrativa de infrações contratuais pelo LOCADOR e de rescisão administrativa do contrato, pode, provisoriamente, ocupar bens imóveis e utilizar-se de bens móveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato.

A pi

Laura



CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Aplicam-se ao presente contrato os critérios estabelecidos na Dispensa de Licitação nº 016/2014 (Protocolo nº 12.129.983-6), bem como as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/08, em especial no que se refere aos casos omissos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORO DO CONTRATO

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir as questões oriundas deste ajuste, com exclusão de outro qualquer, ainda que privilegiado.

E por estarem de acordo, firmam as partes o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 29 de Julho de 2014.

Defensora Pública-Geral

Locatária

Andre Ribeiro Giamberardino

Subdefensor Publico Geral Testemunharia Publica do Paran

Nome:

RG:

PATRICIA NAOMY SHIBATA ADMINISTRAÇÃO

AÇÃO GERAL DE ADIA

Wilson José Lopes dos Santos Procurador do Locador

Testemunha: Launa B. Machado Ulian Nome: Launa Banso machado Ulian RG: 8.16.033-3 PR